



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.005429/2005-58
Recurso nº 161.419 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.011 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de julho de 2009
Matéria IPI
Recorrente GRÁFICA ANDORINHA E EDITORA LTDA
Recorrida DRJ em Juiz de Fora - MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 01/01/2002 a 30/06/2004.

DIF-PAPEL IMUNE. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. LEI Nº 11.945/2009. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se o inciso II do § 4º do art. 1º da Lei nº 11.945/2009 na quantificação da multa pelo atraso na entrega da DIF-Papel Imune em face da retroatividade benigna estabelecida no art. 106, II, c, do CTN.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 4ª Câmara/3ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO DO CARF, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa por falta de entrega da DIF - Papel Imune pela aplicação retroativa da Lei nº 11.945/2009.


ANTÔNIO CARLOS A. TULIM

Presidente


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho, Antonio Zomer, Domingos de Sá Filho e Marcos Tranches Ortiz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora, MG.

Informa o relatório da decisão recorrida a exigência tributária decorrente da aplicação de multa referente ao atraso na entrega da DIF – Declaração de Informações – Papel Imune.

Esclarece que a defesa alegou, em síntese [1] a penalidade viola os princípios da legalidade, proporcionalidade, capacidade contributiva, igualdade e do não-confisco; [2] penalidade atribuída por descumprimento de obrigação acessória, sendo que sequer utilizou o papel imune naquelas ocasiões; [3] questiona a aplicação da multa de forma sucessiva e reiterada para o mesmo ato; [4] deve ser aplicada a redução de 70% da penalidade aplicável aos optantes pelo Simples.

Alfim requer a improcedência da exigência fiscal por violação de princípios diversos.

Apreciando as razões postas na impugnação, a Turma Julgadora, por maioria de votos, considerou procedente o lançamento.

Cientificada da decisão (fl. 60) a interessada apresentou (fl. 61), tempestivamente, recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, com as mesmas alegações trazidas na impugnação, qual seja, [1] impossibilidade de instituição de obrigação acessória por instrução normativa; [2] multa insuportável para microempresa: afronta ao princípio da propriedade privada e da livre iniciativa; [3] afronta do art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35 ao princípio constitucional da igualdade; [4] incorreta aplicação da penalidade discutida; [5] incidência da penalidade sobre cada mês de atraso: ocorrência de bis in idem.

Alfim requer a redução da penalidade aplicada, prevalecendo o valor de uma multa de R\$1.500,00 por declaração não apresentada e não o somatório de meses.

É o relatório.



Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

Atendidos os pressupostos **de admissibilidade** do recurso voluntário, deve o mesmo ser conhecido.

O ponto nodal da questão **apresentada nos autos** refere-se à interpretação da norma que impõe a multa pelo descumprimento **de obrigação acessória**.

Primeiramente, assim como a **recorrente reiterou** seus argumentos acerca da violação de princípios constitucionais na **aplicação da multa**, reafirmam-se aqui todos os fundamentos colacionados na decisão recorrida **para afastar a validade** de todos eles.

Ressalte-se, quanto à alegação **de que a Medida Provisória nº 2.158-35/2001**, que instituiu a multa não estar plasmada com a **Constituição Federal** ou lei federal, o que significa considerá-la inconstitucional e ilegal, **que importa destacar** a Súmula nº 2 do Segundo Conselho de Contribuintes, órgão sucedido pelo **CARF**, a qual se encontra em plena vigência:

Súmula nº 2 – O segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Portanto tal argumento não **deve ser acolhido**.

O ataque frontal a toda **legislação editada** na qual foi enquadrada a irregularidade praticada e a respectiva penalidade **aplicada não socorre** a recorrente.

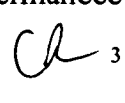
Somente para elucidar um **dos pontos dos argumentos** da recorrente, sem perder de vista a súmula acima citada, as **alegações de que a Lei nº 9.779/1999** delegou poderes à Secretaria da Receita Federal do Brasil – **SRFB para instituir obrigação acessória**, no caso a DIF-Papel Imune, que ela está prevista **tão-somente em instrução normativa** e que a multa passou a ser prevista em decreto **carecem de melhor conhecimento da legislação**.

Primeiramente esclareça-se **que o verbo “dispor”**, consoante o Dicionário de Vocabulário Jurídico de De Plácido e Silva, 20ª ed., ed. forense, 2002, tem o seguinte sentido jurídico:

DISPOR. (...) Embora, na terminologia jurídica, todos as acepções do verbo dispor possam ter as necessárias aplicações, mais geralmente é empregado no sentido de alienar, constituir direitos, estatuir ou estabelecer uma regra.

Como se vê, a citada lei **efetivamente delegou** à SRFB competência para **estatuir ou estabelecer uma regra**. Daí decorreu a **instituição da apresentação da DIF-Papel Imune**. Portanto, ela não está prevista **tão-somente por instrução normativa**.

Quanto à multa, a mesma foi **estabelecida pelo art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-34/2001** e, em seguida, pela **Medida Provisória nº 2.158-35/2001**, a qual permanece

  3

em vigor, nos termos da Emenda Constitucional nº 32/2001. O decreto limitou-se a reproduzi-la, ao consolidar a legislação do IPI.

Assim, padecem de fundamento jurídico-legal os argumentos da recorrente.

Analisando a matéria de mérito, verifica-se que art. 16 da Lei nº 9.779/99 assim estabelece:

Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

A aplicação da multa está amparada no art. 57 da Medida Provisória nº 2.113-30, de abril de 2001 e suas reedições, seguida da Medida Provisória nº 2.158-35, de julho de 2001.

A IN SRF nº 71/2001, arts. 10, 11 e 12, instituiu, o primeiro, a DIF-Papel Imune, e os demais, as regras relativas ao prazo de apresentação e à penalidade aplicável em caso de seu descumprimento. A IN SRF nº 159/2002, no parágrafo único do art. 2º estabeleceu que a “apresentação da DIF-Papel Imune é obrigatória, independente de ter havido ou não operação com papel imune no período”.

Entretanto, antes de qualquer outra consideração, recente alteração normativa de aplicação da penalidade em foco dispensa a análise da legislação de base da autuação.

Isso porque, consoante o art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional – CTN, em se tratando de ato não definitivamente julgado, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

E essa é exatamente a circunstância do fato em exame.

A legislação aplicável ao tempo do lançamento de ofício cominou penalidade mais severa que a lei editada posteriormente. Pela regra citada deve ser aplicada a legislação editada posteriormente à lavratura do auto de infração por ser mais benéfica ao contribuinte.

A Lei nº 11.945, de 04/06/2009, assim passou a dispor sobre a multa aplicável à falta de apresentação da DIF-Papel Imune:

Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que:

I - exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal; e

II - adquirir o papel a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.

§ 1º A comercialização do papel a detentores do Registro Especial de que trata o caput deste artigo faz prova da regularidade da sua destinação, sem prejuízo da responsabilidade, pelos tributos devidos, da pessoa jurídica que,

tendo adquirido o papel beneficiado com imunidade, desviar sua finalidade constitucional.

.....
§ 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:

I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

A não apresentação da DIF-Papel imune no prazo legal estabelecido sujeita o contribuinte à multa prevista na norma recém-editada, de acordo com o seu porte.

Dessarte, tratando-se de contribuinte inserto na condição pequena empresa, a multa aplicável será de R\$2.500,00 por declaração não apresentada no prazo estabelecido na legislação.

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir a multa regulamentar aplicada ao valor estabelecido no inciso II do § 4º do art. 1º da Lei nº 11.945/2009, a cada declaração não apresentada no prazo estabelecido.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2009.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA